



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO 11-L

Protocolo Nº 694/2005

Campo Mourão, 25/04/05 Horas 15:47

Alison  
PROTOCOLISTA

Of. 1.343. N.T. 08106105

DESPACHADO FAVORAVELMENTE

Sala das sessões 06/05/05

[Signature]  
PRESIDENTE

De conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 128 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor Prefeito **Nelson José Tureck**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, **INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS MUNICIPAIS, MÃES DE BÊBES PREMATUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### JUSTIFICATIVA

É cada vez mais freqüente o nascimento de crianças prematuras. Neste caso, o Município de Campo Mourão deve dar as suas funcionárias um período de licença maternidade superior aquele previsto na Constituição Federal e na legislação municipal em vigor, já que as mães necessitam de um tempo maior de atenção aos seus bebês para que eles possam crescer com saúde e segurança.

Muitas cidades brasileiras já concederam este benefício as mães, ou seja, acrescentar ao período de licença maternidade, a diferença de semanas entre uma gestação normal e aquela em que a criança nasce prematuramente.

Creio que com este projeto, que deverá ser aperfeiçoado pelos nobres vereadores nas comissões técnicas da Casa, estaremos fazendo justiça com as mulheres que atuam no serviço público municipal.

SALA DAS SESSÕES, 14 de abril 2005.

[Signature]  
SIDNEI JARDIM



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim

### MINUTA DO PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2005

#### INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS MUNICIPAIS, MÃES DE BEBÊS PREMATUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

**Art. 2º** - A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal fica acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

**§1º** - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério;

**§ 2º** - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 ( quarenta e oito ) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.4º** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 15 de abril de 2005

  
SIDNEI JARDIM

/LAC.

## .- A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

**EXISTE O REGISTRO DE SÚMULA POR OUTRO VEREADOR, EM ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

**TRATA-SE DE INDICAÇÃO, REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

**A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**

**A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLuíDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES - ART. 128, § 2º, DO R.I.**

Campo Mourão.....04.../.....MAIO.....de 2005.



ELIAS DA SILVA

Chefe da Divisão Legislativa



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

### PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- |  |                  |   |             |
|--|------------------|---|-------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº                        | _____ /2005      | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº    | _____ /2005 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | <u>694</u> /2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento                        | _____ /2005      | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº   | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Outros                              | _____ /2005      | <input type="checkbox"/> Moção nº             | _____ /2005 |

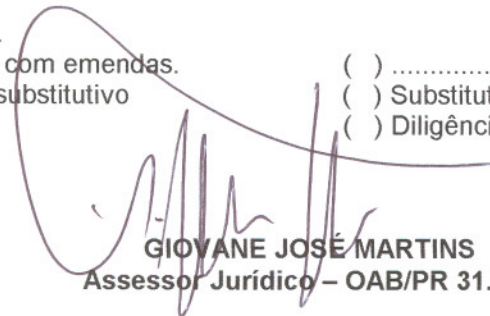
AUTOR (ES): .....

### OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- .....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- .....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. .... do PPA.

Parecer prolatado em 05/05/2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.  ..... Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo  Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação  Diligências.

  
GIOVANE JOSÉ MARTINS  
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

### INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 694/2005.

### AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI JARDIM

### ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

### RELATOR: VEREADOR ISIDORO MORAES.

### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Indicação Legislativa nº 694/2005, protocolada em 25 de abril de 2005, referente ao Projeto de Lei que - **“INSTITUI A LICENÇA- MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS MUNICIPAIS, MÃES DE BÊBES PREMATUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

### VOTO DO RELATOR:

Analisando a presente, considerando os aspectos formais e legais, verificamos a inexistência de óbices, constatando também a legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, declaro o **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da presente Indicação Legislativa, seguida em anexo a Minuta do referido Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 16 de maio de 2005.

  
SIDNEI JARDIM

  
ISIDORO MORAES  
RELATOR

  
ADEMIR FRANCO DE LIMA





# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

MINUTA DO PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2005

### INSTITUI A LICENÇA-MATERNIDADE ESPECIAL PARA SERVIDORAS MUNICIPAIS, MÃES DE BEBÊS PREMATUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a licença-maternidade especial para servidoras municipais, mães de recém-nascidos pré-termo.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei, considera-se recém-nascido pré-termo o bebê nascido antes de 37 semanas de gestação.

**Art. 2º** - A licença-maternidade especial é a licença à gestante, de 120 dias, prevista no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal fica acrescida do período correspondente à diferença entre o nascimento a termo e a idade gestacional do recém-nascido, devidamente comprovada.

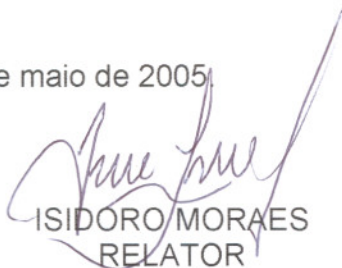
**§1º** - A licença-maternidade especial de que trata esta lei será concedida com vencimentos integrais, devendo iniciar-se até o décimo dia do puerpério;

**§ 2º** - A comprovação da idade gestacional prevista no "caput" deste artigo deverá ser feita por meio do exame Clínico-Capurro, Ballard, Dubowic, realizado nas primeiras 48 ( quarenta e oito ) horas de vida, com laudo expedido por pediatra, do qual constarão a classificação do bebê como recém-nascido pré-termo e a indicação do número de semanas de idade gestacional apurado.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.4º** - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de maio de 2005.

  
ISIDORO MORAES  
RELATOR

SIDNEI JARDIM

ADEMIR FRANCO DE LIMA